



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 83/2022 - PRES/DPL

Em 19 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.430/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de abril de 2022.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI N° 2.430/2022

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária - PR.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF).

Art. 2º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF) tem como finalidade incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à:

I - distribuição de produtos agrícolas àquelas pessoas em situação de insegurança alimentar ou que estejam enquadradas em programas ou projetos sociais aplicados pelo Município;

II - por meio da compra institucional para o atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte do órgão comprador.

Art. 3º São finalidades do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF):

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos saudáveis produzidos pela agricultura familiar e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

III - incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica, social e digital do agricultor familiar, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

IV - estimular a organização dos agricultores que se enquadrem na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em associações e cooperativas, condição ao fornecimento dos produtos *in natura* minimamente processados;

V – incrementar a atividade econômica local e regional pelo fortalecimento de redes de comercialização e da visibilidade dos produtos da agricultura familiar;

VI - valorizar a biodiversidade pela produção orgânica e agroecológica de alimentos.

§ 1º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será destinado à aquisição de frutas, legumes e verduras e alimentos beneficiados e outros alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Município de Araucária.

§ 2º A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e na alínea “b”, do inciso I, do art. 19, do Decreto Federal nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, com pagamento ao fornecedor de acordo com o preço licitado ou constante do registro de preços adotado pelo Município.

§ 3º A aquisição de produtos vinculados ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar será realizada prioritariamente com agricultores do Município de Araucária, em não havendo disponibilidade do item, poderá ser adquirido os itens de agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF nos Municípios limítrofes, a desejo da entidade executora.

§ 4º A aquisição de produtos previstos neste artigo somente poderá ser feita no limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sendo o limite do valor de compra por agricultor, bem como as espécies de produtos a serem adquiridas, definido em regulamento próprio.

§ 5º Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais do município de Araucária.

§ 6º A observância de reserva do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores; e

V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 7º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Municipal deseje adotar:

I - cotação de preços praticados no mercado local, prioritariamente;

II - preços praticados no âmbito do programa alimentar de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Estadual) ou Programa Alimenta Brasil (Governo Federal); e

III - Banco de Preços adotado pelo Governo do Município de Araucária.

§ 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

Art. 4º Será constituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF), com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, possuindo minimamente a seguinte composição:

I – dois membros da Sociedade Civil, assegurada a participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública, associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária;

II – dois representantes do governo municipal, indicados pelo Município de Araucária.

Parágrafo único. Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar (PMAA-DAF), como membro independente, uma representação (titular e suplente) oriunda do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araucária - COMSEA.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei poderá não ser aplicada nas aquisições diretas e indiretas de gêneros alimentícios, caso o Edital do certame licitatório tenha sido publicado antes da vigência desta Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente